

PROCESSO : 20182900300908
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 387/20
RECORRENTE : REPREMIG REP. E COM. MINAS GERAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 154/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em maio de 2021 foi relatado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 119 a 121).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 06/09/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte em Rondônia, sem apresentar o recolhimento do ICMS devido. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 26/11/2018 (fls. 07), apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/12/2018 (fls. 10 a 25). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 90 a 100), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, reconhecendo que houve a remessa de mercadoria consumidor final não contribuinte e que não houve o pagamento do ICMS.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 08/07/2020, (fls. 102), que discordando da decisão interpôs Recurso Voluntário alegando que operação realizada está sujeita às regras do Convênio ICMS 92/2015 e não Convênio ICMS 93/2015, assim, pelo fato de os produtos estarem sujeitos ao regime de substituição tributária, todo o imposto já foi recolhido de forma antecipada e com encerramento da tributação, não sendo possível haver uma nova cobrança, que essa matéria está sendo analisada. Ao final, requer a reforma da decisão monocrática.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte em Rondônia, sem apresentar o recolhimento do ICMS devido.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa realizou venda de mercadoria para não contribuinte estabelecido em Rondônia e que não recolheu o diferencial de alíquota sobre essa operação. A questão controvertida ficou sobre o fato de as mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária, essa operação estaria, ou não, alcançadas pelas regras estabelecidas pela EC 87/2105 e regulamentada pelo Convênio ICMS 93/2015.

Essa situação (responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual) foi definida pela EC 87/2015, estabelecendo que, na remessa interestadual de mercadorias destinadas a consumidor final, caberá ao Estado, de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, atribuindo a responsabilidade ao remetente pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário não for contribuinte de ICMS, o que ocorreu no caso em análise (Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/88).

Para regulamentar o dispositivo constitucional, o CONFAZ editou o Convênio ICMS 93/2015, que definiu os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Tal norma estabeleceu que recolhimento do imposto deve ser efetuado por ocasião da saída do bem/mercadorias, em relação a cada operação.

Assim, consoante as regras estabelecidas pela Constituição Federal e disciplinada pelo Convênio ICMS 93/2015, o imposto é devido e a responsabilidade pelo pagamento é do remetente da mercadoria, ou seja, no presente caso da empresa autuada.

No que se refere à alegação de as mercadorias estarem submetidas ao regime de substituição tributária e, por isso, já ter havido a retenção do ICMS, tal imposto refere-se ao fato gerador presumido, qual seja a venda para contribuinte

localizado em Minas Gerais, o que não ocorreu neste caso, ou seja, o referido fato gerador não se realizou, o que enseja o direito de restituição do valor anteriormente pago (Art. 150, § 7º, CF/88).

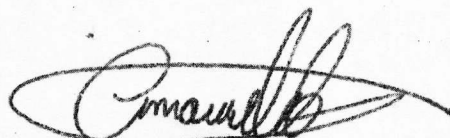
Consigna-se que o pedido de restituição do valor do imposto recolhido anteriormente por substituição tributária a que tem direito a empresa, deve ser feito para o Estado de Minas Gerais, na forma disciplinada na legislação daquela unidade da federação (Art. 10 da LC 87/96).

Com relação à alegação de que o Convênio 93/2105 está sendo analisado pelo STF nas ADIs 5464 e 5469, frisa-se que o STF, ao julgar essas ações, declarou a inconstitucionalidade do Convênio, porém, modulou os efeitos para a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, ou seja, para o ano de 2022. Quanto à ADI 5866, essa ação foi extinta por perda do objeto, uma vez o Convênio ICMS 52/2017 foi revogado pelo Convenio ICMS 142/2019.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.



AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
AFTE Cad. 300039587
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900300908
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 387/2020
RECORRENTE : REPREMIG REP. E COM. MINAS GERAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 154/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 230/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A VENDA INTERESTADUAL PARA CONSUMIDOR FINAL SEM RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA– OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo realizou venda de mercadoria para não contribuinte estabelecido em Rondônia e que não recolheu o diferencial de alíquota sobre essa operação. Nos termos da EC 87/15, o imposto é devido ao Estado de Rondônia e a responsabilidade pelo pagamento é do remetente da mercadoria, no presente caso da empresa autuada. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantida a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

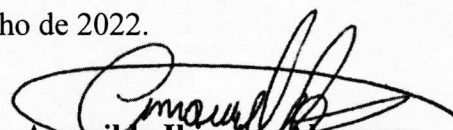
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 06/09/2018: R\$ 35.111,16

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator